



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 19, DE 2015

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal, realize ato de auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional ao Ministério da Fazenda, a Receita Federal do Brasil e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Autor: Dep. ALTINEU CÔRTEZ

Relator: Dep. JÚNIOR MANO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, incisos II, e com o art. 61, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle sobre o Ministério da Fazenda, a Receita Federal do Brasil e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

A presente PFC foi desarquivada nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-116/2019.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ampara a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado, *in verbis*:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificativa do seu autor, Dep. Altineu Côrtes, a presente PFC tem como objetivo principal apurar indícios de irregularidades ocorridas no Ministério da Fazenda, na Receita Federal do Brasil e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Informa o autor que notícias publicadas pelo jornal Correio Braziliense, em abril de 2015, dariam conta de que o, à época, Ministro da Fazenda Joaquim Levy teria pedido *“pente-fino na Receita Federal e na Procuradoria Nacional, pois teme que irregularidades estejam disseminadas por órgãos estratégicos do governo. Conselho de Recursos Fiscais se transformou em balcão de negócios”*.

Informa também o autor, em sua justificativa, que *“a lista dos envolvidos nas denúncias de corrupção no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) mostra que os desmandos estão entranhados em órgãos estratégicos do governo, como a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos subordinados ao ministro Joaquim Levy”*. O autor desta PFC informa ainda que valores teriam sido negociados para encerrar o processo questionado no CARF.

Observo, entretanto, que o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), a quem competia instruir processos e realizar fiscalizações nas unidades que integram o Ministério da Economia, realizou auditoria operacional sobre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf.

Referido trabalho transcorreu no âmbito do processo TC nº 011.645/2015-6, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e gerou o Acórdão nº 1076/2016-TCU-Plenário, cujo teor transcreve-se a seguir, *in verbis*:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria realizada para avaliar a estrutura organizacional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), bem como as eventuais alterações promovidas a partir da edição de seu novo regimento interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.1.1. encaminhe ao TCU, no prazo de 90 dias, plano de ação e metas com vistas a promover a celeridade do julgamento dos processos administrativos fiscais sob sua responsabilidade e para a implementação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

das recomendações constantes do item 9.2 do presente acórdão, com a discriminação de prazos e responsáveis por sua execução;

9.1.2. *implemente no prazo de 90 dias, as medidas necessárias para que o sorteio de lotes de processos administrativos fiscais seja efetuado de forma integralmente aleatória, sem intervenções humanas, conforme previsto no Anexo II, art. 17, inciso VIII, do regimento interno do órgão (Portaria MF 343/2015), informando o resultado ao TCU no prazo de 120 dias;*

9.2. **recomendar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU que:**

9.2.1. *avalie a pertinência de padronizar a carga de processos a ser periodicamente distribuída aos conselheiros, de modo a mitigar os efeitos indesejáveis da distribuição de processos pautada nas horas disponíveis dos conselheiros, quais sejam, possível direcionamento de processos e desestímulo à produtividade;*

9.2.2. *elabore e implemente o planejamento estratégico do órgão, bem como desenvolva instrumentos de monitoramento de resultados, em observância ao princípio do planejamento constante do Decreto-Lei 200/1967, e tendo por base as orientações constantes do Referencial Básico de Governança do TCU, práticas E.2.1 e E.2.3;*

9.2.3. *desenvolva estrutura de controles internos segundo padrões técnicos internacionalmente aceitos, com vistas a mitigar a exposição aos riscos relacionados com suas atividades e assegurar que os seus controles internos sejam eficazes e contribuam para a melhoria do desempenho organizacional;*

9.2.4. *adote as medidas de controle necessárias para mitigar os riscos decorrentes das mudanças efetuadas no sistema “e-processo”, no âmbito do Carf, por meio dos configuradores de unidade, conforme práticas previstas no Cobit 5 (BAI06 - Gerenciar mudanças) e ABNT 27002 - TI/Segurança da Informação (6.1.2 Segregação de Funções; 12.1.2 Gestão de Mudanças; 14.2.2 Procedimentos para controle de mudanças de sistemas);*

9.2.5. *proceda à normatização dos procedimentos relativos à formação e ao sorteio de lotes de processos, de modo a mitigar os riscos de direcionamento de processos, de dificultar ou inviabilizar eventual processo de responsabilização e de deixar reiteradamente afastadas da composição dos lotes determinadas áreas de concentração temáticas;*

9.2.6. *elabore e implemente o planejamento da força de trabalho do órgão, alinhado ao seu planejamento estratégico, bem como institua mecanismos de avaliação de desempenho de seus servidores e de seus conselheiros, de modo a contribuir para a consecução de sua missão;*

9.2.7 *divulgue as listas tríplexes elaboradas pela Receita Federal do Brasil e pelas Entidades e os respectivos currículos mínimos dos candidatos e dos aprovados no processo de seleção de conselheiros no sítio do Carf, com o propósito de atender ao disposto em seu Regimento Interno, Portaria MF 343/2015, e promover a transparência ativa prevista na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2012;*

9.2.8. *desenvolva a Gestão do Conhecimento alinhada à Gestão de Pessoas, considerando sobretudo o mapeamento de competências e estratégias para retenção do conhecimento e para mitigação de sua perda tácita, gerada pela rotatividade dos conselheiros;*

9.2.9. *com intuito de desenvolver as atividades correcionais dispostas no Regimento Interno, estabeleça rotinas para tratamento de denúncias*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

encaminhadas à Ouvidoria do Ministério da Fazenda ou ao próprio Carf, crie rotinas de acompanhamento de processos disciplinares instaurados contra servidores e conselheiros do Carf e estabeleça políticas de conscientização de infrações disciplinares;

9.2.10. instale a Comissão de Ética, priorizando a elaboração do Código de Ética ou Conduta dos agentes públicos do Carf, e crie políticas de conscientização de infrações éticas, com o propósito de atender ao disposto na Portaria Carf 21/2015 e desenvolver a gestão da ética;

9.2.11. com intuito de desenvolver as práticas de fomento ao controle social e fortalecer a relação com os cidadãos,

9.2.11.1. crie canais para recebimento de denúncias e links específicos na página do Carf na internet;

9.2.11.2. divulgue os canais de comunicação para o público interno e externo;

9.2.11.3. insira o Carf como órgão destinatário no e-SIC e elabore rotinas para garantir a atualização e a tempestividade das informações gerenciais sobre as atividades desempenhadas pelo Carf em seu sítio;

9.2.11.4. formalize e implemente Política de Segurança da Informação e Comunicação no órgão, com o propósito de atender ao disposto na Instrução Normativa GSI/PR 1, de 13 de junho de 2008;

9.3. **recomendar ao Ministério da Fazenda**, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

9.3.1. proceda aos ajustes no Regimento Interno do Carf decorrentes de eventual implementação da padronização de carga de processos a serem periodicamente distribuídos aos conselheiros, mediante alteração do disposto no Anexo II, artigo 49, parágrafo 3º desse normativo;

9.3.2. elabore estudos que sirvam de base para avaliar a oportunidade e a conveniência de se manter o atual modelo paritário de composição do Carf, com o propósito de mitigar o risco de conflito de interesse inerente à atual estrutura;

9.4. **recomendar ao Ministério da Fazenda e ao Carf**, em conjunto, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que elaborem proposta de reforma administrativa que responda às principais causas de intempestividade do Carf, com vistas a promover o efetivo cumprimento de sua missão institucional, com a devida observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna;

9.5. autorizar a publicação conjunta, pelo TCU e pela Controladoria Geral da União, do relatório e do voto que fundamentam o presente acórdão, nas páginas da internet de ambas as instituições;

9.6. **determinar à Controladoria-Geral da União**, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que nas próximas contas anuais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que vier a analisar, verifique o cumprimento das deliberações constantes do presente acórdão, relatando a este Tribunal suas conclusões;

9.7. **determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que apresente no prazo de 60 dias proposta de auditoria nos procedimentos finalísticos do Carf;

9.8. **remeter cópia do presente acórdão**, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, para:

9.8.1. o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

9.8.2. o Ministério da Fazenda;

9.8.3. a comissão Parlamentar de Inquérito do Carf;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.8.4. **a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;**

9.8.5. *a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal;*

9.8.6. *a Receita Federal do Brasil;*

9.8.7. *a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*

9.8.8. *a Casa Civil da Presidência da República;*

9.9. **arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”**

Posteriormente, por intermédio do TC 023.286/2016-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, a Corte de Contas monitorou o atendimento das determinações e recomendações exaradas pelo Acórdão 1076/2016-TCU-Plenário, oportunidade em que se pronunciou por meio do Acórdão 686/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em: a) **considerar atendidas as determinações** 9.1.1 e 9.1.2 e 9.7 **e as recomendações** itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.11, 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 1.076/2016 – TCU – Plenário; b) **considerar em atendimento a determinação** 9.6 **e as recomendações** 9.2.3, 9.2.9 e 9.2.10 do Acórdão 1.076/2016 – TCU – Plenário, as quais deverão ser reavaliadas no âmbito das futuras prestações de contas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e c) *determinar o encerramento deste processo por apensamento definitivo ao TC 011.645/2015-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.*”*

Assim, não se vislumbra a necessidade de um novo esforço de fiscalização sobre objeto de auditoria já examinado pelo TCU, dado que o trabalho empreendido pela Corte de Contas atende aos anseios do nobre autor da proposta. Por tal razão, não considero preenchido o requisito de oportunidade e conveniência para realizar a fiscalização requerida.

Nessa toada, deixo de me manifestar, por desnecessário, sobre o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, conforme reclama o inciso II do art. 61 do RICD.

IV – VOTO

Em face do exposto, **voto pela NÃO IMPLEMENTAÇÃO da PFC nº 19, de 2015**, proposta pelo ilustre Deputado ALTINEU CÔRTEZ, uma vez que os atos de fiscalização requeridos já foram objeto de investigação por parte do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão, 02 de Outubro de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator